



MUNICÍPIO DE PALMITAL

CNPJ 75.680.025/0001-82

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone: (42) 3657-1222

CEP 85270-000 - PALMITAL - PR

LEI Nº 1.169 DE 27 DE JANEIRO DE 2021

PUBLICADO

Em. 28 / 01 / 2021

Edição: 2189

Journal: Diário Oficial

Altera alíquota de contribuição dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos do art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmital:

I. as alterações promovidas pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no artigo 149 da Constituição Federal;

II. a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, na forma do artigo 35, inciso I, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º O caput do artigo 90 da Lei nº 679/2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 90. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o artigo 89 e seu parágrafo único, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Art. 3º O caput do art. 91 da Lei nº 679/2008, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 1º e 2º, excluído e revogado o parágrafo único:



MUNICÍPIO DE PALMITAL

CNPJ 75.680.025/0001-82

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fone. (42) 3657-1222

CEP 85270-000 - PALMITAL - PR

Art. 91. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o caput, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere dois salários mínimos nacional.

§2º Para fins do disposto no §1º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento.

Art. 4º O estabelecimento de alíquotas progressivas para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, será precedido de avaliação atuarial, dependendo de demonstração de que sua adoção contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de janeiro de 2021.

VALDENEI DE SOUZA

Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL
LEI 1.169/2021

LEI Nº 1.169 DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Altera alíquota de contribuição dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos do art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmital:

I. as alterações promovidas pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no artigo 149 da Constituição Federal;

II. a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, na forma do artigo 35, inciso I, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º O caput do artigo 90 da Lei nº 679/2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 90. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o artigo 89 e seu parágrafo único, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Art. 3º O caput do art. 91 da Lei nº 679/2008, passa a ter a seguinte redação, acrescendo-se os §§ 1º e 2º, excluído e revogado o parágrafo único:

Art. 91. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o caput, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere dois salários mínimos nacional.

§2º Para fins do disposto no §1º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento.

Art. 4º O estabelecimento de alíquotas progressivas para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, será precedido de avaliação atuarial, dependendo de demonstração de que sua adoção contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de janeiro de 2021.

VALDENEI DE SOUZA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Karlla Claser Lorenzetti

Código Identificador:ED5BD754

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 28/01/2021. Edição 2189

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>